



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4269 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

Estabelece medidas de proteção e segurança durante o período epidemiológico do Coronavírus (covid-19) no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Ficam estabelecidas medidas de proteção e segurança aos funcionários, usuários, clientes e público em geral de estabelecimentos comerciais e públicos, bem como em serviços públicos, terceirizados ou concessionados durante o período epidemiológico do Coronavírus (covid-19) no Município de Porto Alegre.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a permanecer abertos durante o período epidemiológico deverão dispor e zelar pelas seguintes medidas de proteção e segurança:

I - Disponibilização gratuita pelos proprietários de empreendimentos comerciais ou de serviços e utilização por seus funcionários de máscaras respiratórias de proteção nos modelos cirúrgico descartáveis ou N95 e luvas de proteção cirúrgicas descartáveis ou outros equipamentos da mesma natureza que venham a ser recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

II - Disponibilização gratuita de álcool em gel antisséptico 70% para clientes e usuários em local visível e de fácil manuseio.

III - Distanciamento social de, no mínimo, 90 (noventa) centímetros entre clientes, usuários e funcionários.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento das medidas dispostas, o estabelecimento será multado em 300 UFMs (trezentas unidades financeiras municipais) por evento, podendo ter seu alvará de funcionamento suspenso em caso de reincidência.

Art. 3º Quando se tratar de serviços terceirizados ou concessionários nas áreas de limpeza urbana, segurança, transporte coletivo de passageiros por ônibus ou lotação, serviços de qualquer natureza prestados em estabelecimentos de saúde pública municipais, estaduais ou federais, a inobservância das medidas que trata esta Lei incidirá:

I - Multa no valor de 1.000 UFMs (um mil unidades financeiras municipais) por evento.

II - Em caso de reincidência, no imediato cancelamento ou denúncia do contrato de serviços ou concessão, ficando o contratado impedido de licitar ou contratar com órgãos públicos municipais pelo período mínimo de 2 (dois) anos após o fim do período epidemiológico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O isolamento social é apenas uma parte das medidas necessárias para o enfrentamento do Coronavírus (covid-19). Ele deve estar acompanhado de outras medidas e políticas públicas efetivas que contenham seu avanço nas cidades. Algumas delas estão diretamente relacionadas à proteção e segurança de funcionários, clientes e usuários dos estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a estarem abertos durante o período epidemiológico. Nesse sentido, a proposição ora apresentada busca estabelecer algumas dessas medidas essenciais e responsabilizar de maneira efetiva proprietários de estabelecimentos que não a observem. Elas são tão importantes quanto a necessidade do isolamento social e entendemos que a inobservância das mesmas, poderá trazer sérias consequências para o enfrentamento da pandemia e para a vida das pessoas. Rogamos aos nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.

Vereador Aldacir Oliboni



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 14/04/2020, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0137539** e o código CRC **0A187337**.